



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 2/2025.

Em 10 de janeiro de 2025.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1287, de 09 de janeiro de 2025, que “*institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.*”

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória (MPV) institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika (SCZ). São dois os seus requisitos de elegibilidade:

- a) nascimento entre 1º/01/2015 e 31/12/2024; e
- b) deficiência decorrente de infecção por Zika vírus da respectiva genitora.

O apoio, restrito ao exercício de 2025, será pago em parcela única de R\$ 60.000 (sessenta mil reais). Caberá ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) operacionalizar o apoio, conforme critérios estabelecidos em ato conjunto do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social e do INSS. São obrigatórias a demonstração de nexo causal entre a síndrome congênita e a contaminação da genitora pelo vírus durante a gestação, bem como a condição de deficiência.

O apoio financeiro, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com indenização de mesma natureza concedida por decisão judicial. Sua concessão está sujeita à disponibilidade orçamentária.

Segundo a Exposição de Motivos nº 2/2025 MPS (EM), de 2015 a 2023 foram confirmados 1.828 casos de SCZ, com tendência de estabilização. O impacto estimado da MPV é de R\$ 69,9 milhões, a ser custeado por dotação constante do



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

PLOA 2025, ação 0536 (Benefícios da legislação especial), no âmbito do Ministério da Previdência Social.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

O exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeira deve verificar a repercussão da MPV sobre a receita ou a despesa pública da União e sua congruência com o direito financeiro, em especial: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Complementar nº 200/2023 (Novo Regime Fiscal); lei do plano plurianual (Lei nº 14.802/2024); lei de diretrizes orçamentárias (Lei nº 15.080/2024); e lei orçamentária anual.

A presente análise limita-se a examinar a conformação da medida provisória às disposições constitucionais e legais relativas à matéria orçamentário-financeira. Assim, não se avaliam os pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, somente cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

A MPV nº 1287/2025 (MPV) institui apoio financeiro a pessoas nascidas, no período informado, com deficiência causada por infecção da respectiva genitora pelo Zika vírus durante a gestação. O apoio será pago em parcela única à conta da LOA 2025. Embora o art. 5º da MPV sugira que o apoio terá natureza indenizatória, seus contornos caracterizam benefício próprio da assistência social, dado seu caráter não contributivo e seu objetivo de proteção social com vistas à redução de danos.

A despesa criada pela MPV é de natureza primária discricionária, posto que, conforme seu art. 6º, parágrafo único, a concessão do apoio financeiro estará sujeita à disponibilidade orçamentário-financeira. A despesa não é de caráter continuado, pois restrita ao exercício de 2025.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição Federal (CF/88), nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) determina que a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas; e
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 132 da LDO 2025, por sua vez, reforça o art. 16 da LRF ao estabelecer que o aumento de despesas deverá estar acompanhado das estimativas de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrará em vigor e os dois subsequentes, com as premissas e as metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou pela entidade proponente.

A Lei Complementar nº 200/2023 (LC nº 200/2023), com modificações inseridas pela Lei Complementar nº 211/2024, dispõe que o crescimento da despesa primária, sujeita aos limites do seu art. 3º, decorrente de criação ou prorrogação de benefícios da seguridade social está limitado pelas regras do seu art. 4º.

Conforme a Exposição de Motivos (EM), o levantamento epidemiológico mais recente do Ministério da Saúde registra que, entre os anos de 2015 e 2023, foram confirmados 1.828 casos de SCZ, concentrados nos anos de 2015 e 2016, com tendência de estabilização. Considerando a estimativa de impacto da EM (R\$ 69,9 milhões) e o valor unitário do apoio financeiro (R\$ 60 mil), o público elegível será



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

composto por aproximadamente 1.165 indivíduos, o equivalente a 63,7% dos casos confirmados até 2023. Logo, presume-se que nem todo indivíduo acometido pela síndrome congênita decorrente do Zika vírus é classificado como pessoa com deficiência (PcD) nos termos da legislação.

A programação orçamentária indicada na EM para custeio da MPV contém dotação de R\$ 541,5 milhões, conquanto, na origem, não fosse destinada ao propósito da MPV, mas ao pagamento do benefício de que trata a Lei nº 11.520/2007 (pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase submetidas a isolamento e internação compulsórios). O PLOA 2025, contudo, ainda tramita no Congresso. A LDO 2025, no art. 70, autoriza a execução provisória de um conjunto especificado de despesas. Nele (inciso I do caput) constam as despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III da LDO (DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO); entre elas encontra-se o item XLIV (benefícios concedidos em decorrência de previsão em legislação especial, inclusive pensões especiais indenizatórias, indenizações a anistiados políticos e pensões do montepio civil federal). Em tese, pois, o apoio financeiro criado pela MPV pode ser objeto de execução provisória.

Entende-se, portanto, que a MPV não apresenta inadequações sob o aspecto financeiro-orçamentário.

4 Considerações Finais

Quanto à adequação orçamentária e financeira, são esses os subsídios considerados mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1287, de 09 de janeiro de 2025.

Felipe José Cardoso Avezani
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos